

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**DAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA À REGULAÇÃO PRIVADA DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

**FROM PUBLIC ORDER RULES TO PRIVATE REGULATION OF LABOR
RELATIONS**

Daniela Miranda Duarte ¹
Flávia Maria da Silva Costa ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a privatização do contrato individual de trabalho sob o enfoque da reforma trabalhista. Desse modo, proceder-se-á a uma pesquisa bibliográfica com o intuito de verificar os reflexos e consequências dessa reprivatização da regulação dos direitos do trabalhador. A partir do momento em que a Justiça não deve se pronunciar sobre a relação empregado-empregador, estão se transferindo para o capital o poder normativo antes exercido com certo equilíbrio .

Palavras-chave: Contrato individual, Pri, Privatização, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the (privatization of the individual labor contract under the Labor Reform approach. In this way, a bibliographical research will be carried out with the objective of verifying the reflexes and consequences of this reprivatization of the regulation of workers' rights. From the moment that the Court should not pronounce on the employee-employer relationship, the normative power of the unions and the legislator is being transferred to the private field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual contract, Privatization, Labor reform

¹ Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho e Democracia pela PUCMG. Procuradora do CRFMG

² Graduada em Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho e Democracia na PUCMG

1. INTRODUÇÃO

É fato que o mundo está passando por transformações e as relações de trabalho não ficarão ilesas a esse giro, por vezes, as emoções encobrem as consequências dos atos e atitudes. E talvez essas emoções dos trabalhadores estejam sendo ludibriadas ao tentar convencê-los de uma reprivatização do contrato de trabalho ou uma maior liberdade contratual seja a solução para a crise do trabalho e da economia.

Nessa linha de pensamento, nunca se falou tanto em liberdade ou em liberdade de negociação e, quando a sede de liberdade se espalha, a aceitação de regras tende a diminuir, visto que a regra, tende a ser um freio à liberdade.

Nessa perspectiva, a reforma trabalhista, em alguns momentos, tenta passar a impressão que essa sensação de liberdade é positiva para o trabalhador, que a livre negociação pode aumentar a liberdade do trabalhador em relação ao seu trabalho e em relação ao seu empregador, que liberdade igual o trabalhador e seu empregador.

Um exemplo, até antes da reforma trabalhista, em regra, o acordo coletivo e a negociação coletiva não poderiam retroceder direitos abaixo do mínimo legal, sem que fossem dadas contraprestações em patamares superiores aos legais em outra matéria disciplinada por aquela norma coletiva, sob pena de ferir o Princípio da Adequação Setorial Negociada. Com a reforma trabalhista, esta lógica se modifica.

A Constituição Federal, ao falar dos direitos sociais no artigo 7º até permitia a redução salarial, que só era admitida, ainda que visando a manutenção da saúde financeira e a própria existência da empresa, por acordo ou convenção coletiva.

O que se observa na atualidade, na modernidade líquida¹, é negociado prevalecedo sobre o legislado, sob os auspícios de que um acordo de vontades torna iguais empregado e empregador, tendo ambos como partes iguais e autônomas, melhor dizendo, na medida em que se permite ao trabalhador uma maior elasticidade na negociação dos seus direitos trabalhistas, ele estaria, em tese, se igualando em condições com o empregador.

Entretanto, é sabido que o trabalhador não se encontra em igualdade de condições para uma negociação com o seu empregador, até mesmo em razão da natureza da contratação. O trabalhador encontra no contrato de trabalho uma fonte de verba alimentar essencial para sua sobrevivência.

¹ Termo cunhado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, para definir as relações humanas vivenciadas na contemporaneidade. Esta é caracterizada pela fragilidade de laços formados, bem como a volatilidade das relações.

Na a ideologia neoliberal calcada na liberdade joga com as emoções e induz o trabalhador a pensar que a partir do momento que ele pode negociar com seu empregador, até mesmo sem a presença do Sindicato, há uma igualdade de vontades.

Assim sendo, no presente artigo pretende-se analisar os reflexos e consequências dessas mudanças na regulamentação das relações de trabalho, caminhando no sentido de equipar empregado e empregador, afastando de certo modo a atuação do Estado e em alguns casos, até mesmo do Sindicato, que é sabidamente um contra-poder nas relações de trabalho, em especial após a pandemia causada pelo Covid 19 que sabidamente provocou alterações substanciais no mundo e na economia.

A pesquisa aplicou o método dedutivo e evidencia-se como qualitativa e exploratória, pois partiu da investigação e reflexão de dados logrados em doutrinas, artigos regulamentados e decisões jurisprudenciais.

2. DESENVOLVIMENTO

O artigo inicia-se com uma breve análise da evolução do Direito do Trabalho, com foco na importância de uma legislação que garanta patamares mínimos de civilização aos trabalhadores.

A incorporação dos direitos sociais ao texto constitucional e uma maior regulamentação do Direito do Trabalho não visavam apenas ao altruísmo ou ao exercício da fraternidade, mas também à própria manutenção do sistema capitalista.

Dando continuidade, passar-se-á a uma análise dos mecanismos de reprivatização da relação de trabalho, com foco nas alterações 13.467/17, também conhecida como lei da reforma trabalhista.

Assim, a reforma trabalhista sob o discurso de criação de mais postos de trabalho, diante de um Direito do Trabalho taxado de autoritário, envelhecido, protetor em excesso fascista (VIANA, 2018, p. 15) faz uma escala, primeiro o negociado sobre o legislado, depois o coletivo sobre o contrato e, por fim, a negociação por meio do contrato individual sobre a convenção coletiva, consequentemente dando mais liberalidade para o convencionado, na contramão do cerne do Direito do Trabalho, que tem por base normas de ordem pública.

E por que o Direito do Trabalho tem como base normas de ordem pública? Porque para que haja uma igualdade formal entre os empregados e os empregadores há a necessidade da intervenção na ordem econômica por meio da regulamentação das relações laborais, exatamente para se evitar fascismo contratual.

O fascismo contratual é traduzido por Boaventura de Souza Santos como a transformação do contrato de trabalho num contrato de direito civil, que ocorre nas “situações em que a diferença de poder entre as partes no contrato de direito civil (seja ele um contrato de trabalho ou um contrato de fornecimento de bens ou serviços) é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que sejam (SANTOS, 2018, p. 16).

Nesse sentido, contrariando toda a ordem jurídica protetiva, a reforma trabalhista sob o argumento principal de gerar mais empregos e também de desafogar a Justiça do Trabalho vem reprivatizar as relações de trabalhistas. A reforma trabalhista vem civilizar o contrato de trabalho.

Desse modo, é incompatível com a essência do Direito do Trabalho que um instituto peculiar do Direito Civil, em que há igualdade de partes pactuando, seja aplicado no Direito Laboral. A pactuação de cláusula arbitral é típica de contratos interempresariais, em que há paridade de armas, ambos os pactuantes possuem departamentos jurídicos capacitados para traçar boas estratégias para a implementação dessa negociação processual.

No caso do trabalhador, mesmo que considerado “super-suficiente”, ele não conta com grande assessoria como as empresas para renunciar à jurisdição da Justiça do Trabalho e se sujeitar a um árbitro.

Assim, na medida que a reforma vem trazendo de forma escalonada o que vale mais, abusando do nosso espírito de liberdade, visto que se pode facilmente perceber que o negociado prevalece sobre o legislado, o acordo coletivo prevalece sobre o contrato privado e o contrato individual de trabalho prevalece sobre o negociado.

Nessa medida, a ideia de desregulamentação é mais extremada do que a ideia de flexibilização, pois pretende afastar a incidência do Direito do Trabalho sobre certas relações socioeconômicas de prestação de labor (DELGADO, 2017, p. 74).

Boaventura de Sousa Santos tem convicção de que podemos estar prestes a entrar num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas (SANTOS, 2018, p. 17), retroagindo para o liberalismo da Revolução Francesa e a privatização do contrato de trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de liberdade a qualquer preço tem causado verdadeiro fascínio na humanidade. Na modernidade, foi um dos ideais da Revolução Francesa. Todavia, nesse

fenômeno histórico, em busca de um futuro melhor e com menos exploração social, a Liberdade estava associada a dois outros ideais: Igualdade e Fraternidade.

Atualmente, observa-se que a liberdade buscada pelo mercado capitalista dominante na maior parte das sociedades contemporâneas encontra-se totalmente descolada dos ideais de Igualdade e Fraternidade. E quando a liberdade é buscada de forma isolada, o que se verifica é o aumento da desigualdade social e exclusão.

Desse modo, verifica-se uma total ruptura com a perseguição à fixação dos direitos sociais no âmbito doméstico, fazendo com que os belos e criativos diplomas internacionais se tornem letra morta. Os Estados deixam de realizar regulamentações no âmbito interno em compasso com os diplomas, convenções e tratados internacionais.

Se Alain Supiot em sua obra *O Espírito de Filadélfia* propõe a retomada da Convenção de Filadélfia como fio condutor para uma sociedade mais justa, o que se verificou no Brasil, principalmente com a Reforma Trabalhista foi um integral rompimento com o ideal de fraternidade e total desconsideração com a Declaração da Filadélfia. (SUPIOUT, 2014)

Um ordenamento que prestigiava o poder imperativo das normas, considerando esse um patamar mínimo para a civilidade da população, hoje, estuda-se inclusive acabar com a Justiça Trabalhista. Portanto, o que se percebe é pautando-se uma ideia de que empregado e tomador são iguais, encontram-se nos mesmos patamares de poder e podem assim negociar livremente sem a necessidade da intervenção estatal ou até mesmo sindical.

Os mecanismos criados pela Reforma Trabalhista deixam bem clara a ideia de igualdade entre as partes do contrato de trabalho. Mas a realidade é que a desigualdade persiste e tais mecanismos deixam o trabalhador cada vez mais frágil ante o seu empregador.

Assim, sob o manto da liberdade, da autonomia individual, a prevalência do negociado sobre o legislado, como caminho para o futuro com a falácia de criação de novos postos de trabalho, a Reforma abre o caminho para a privatização da regulamentação das relações de trabalho, dando uma conotação de contrato civil de trabalho.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de, ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello – **Direito do Trabalho e Constituição – A Constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr Ed. 2017.

ALONSO, Isabel Villasenõr. **Democracia e direitos humanos: um relacionamento completo**. Fórum inf vol.55 no4. México out./dic.2015.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** Campinas: Editora da UNICAMP, 2002.

_____. **Os sentidos do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 1999.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista – Flexibilização das normas sociais do trabalho.** São Paulo: LTr Ed. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Obra Revista, Atualizada e Ampliada, conforme Lei nº 13.467/17 e MPr. 808/17. 17ª LTR, 2018.

GAUCHET, Marcel. **Ensayo de psicología contemporánea.** Debates Contemporâneos, Vol. XVI. Nº 2: 97-125. 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Novos estud. - CEBRAP no.79 São Paulo Nov. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em 10 fev. 2019.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: A justiça social diante do mercado total.** Porto Alegre: Sulina, 2014.